

Recurso Especial Cível nº 0800108-62.2022.8.19.0020

Recorrente: GILBERTO HIGOR GONÇALVES PINHEIRO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 166/184, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, fls. 21/35 e 151/156, assim ementados:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOMENTE APÓS A TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FUNDADA NA CF/1988, NA LDB E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO VOLTADA À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. VALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA. ISENÇÃO DO ESTADO

DO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/1999 E DO AVISO CGJ Nº 178/2024. REDUÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DAS TAXAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO EM EXAME (1) *Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando o restabelecimento do transporte escolar adaptado para menor com deficiência múltipla, confirmando a tutela de urgência e fixando multa cominatória, taxa judiciária e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O recorrente alegou perda superveniente do interesse de agir, ausência de obrigação exclusiva do Estado, violação à separação dos poderes, indevida imposição de multa, isenção legal da taxa judiciária e excesso na fixação dos honorários. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* (2) *As questões em discussão consistem em: (i) verificar a subsistência do interesse processual diante do cumprimento da obrigação apenas após a concessão de tutela de urgência; (ii) analisar se o fornecimento de transporte escolar adaptado é obrigação do Estado frente à criança com deficiência múltipla; (iii) avaliar se a imposição judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes; (iv) examinar a validade da multa cominatória fixada para garantir a efetividade da tutela; (v) definir se é devida a taxa judiciária pelo ente*

estatal à luz da legislação estadual; e (vi) aferir a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios diante da simplicidade da causa. RAZÕES DE DECIDIR (3) O interesse processual subsiste quando o cumprimento da obrigação de fazer somente ocorre em decorrência da concessão de tutela de urgência, não havendo perda superveniente do objeto. A confirmação da tutela mostra-se necessária à estabilização da situação jurídica e à garantia de continuidade do serviço público essencial; (4) A obrigação do Estado em fornecer transporte escolar adaptado a educandos com deficiência decorre diretamente da Constituição Federal (art. 208, III e VII), da LDB (art. 4º, III) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 27, parágrafo único), além da Convenção da ONU incorporada com status constitucional (CF, art. 5º, §3º); (5) A atuação do Judiciário para garantir o cumprimento de direitos fundamentais não configura afronta à separação dos poderes, tratando-se de controle de omissão estatal frente a norma constitucional de eficácia plena; (6) A multa cominatória possui natureza coercitiva e é cabível mesmo antes do descumprimento, não se confundindo com indenização, sendo legítima sua fixação para assegurar a efetividade da decisão judicial (CPC, art. 537); (7) O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária, conforme o art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e o Aviso CGJ nº 178/2024, sendo incabível a condenação quando a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça; (8) Em razão da baixa complexidade da demanda e da natureza repetitiva do litígio, os

honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, sendo adequada sua redução para R\$ 500,00. DISPOSITIVO E TESE (9) Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: (10) A efetivação do direito à educação somente após a concessão de tutela judicial não afasta o interesse processual da parte autora; (11) O Estado possui obrigação constitucional e legal de fornecer transporte escolar adaptado a estudantes com deficiência; (12) A atuação do Judiciário para garantir direitos fundamentais não configura interferência indevida na esfera do Poder Executivo; (13) A multa cominatória é válida como instrumento de coerção, independentemente de descumprimento efetivo; (14) O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária conforme previsão legal específica; (15) Em causas de baixa complexidade e valor reduzido, é cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, §3º, 6º, 23, V, 205, 208, III e VII, 227; LDB (Lei nº 9.394/1996), art. 4º, III; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), art. 27, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 300, 537, §1º; Lei Estadual RJ nº 3.350/1999, art. 17, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005283- 88.2017.8.19.0006, Des. Denise Levy Tredler, j. 25.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0318163-15.2021.8.19.0001, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 27.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0803817-05.2023.8.19.0042, Des. Eduardo A. Klausner, j. 12.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0004535-32.2017.8.19.0014, Des. Ana Célia Montemor, j.

02.10.2018; Aviso CGJ nº 178/2024, publicado em 11.06.2024.”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA R\$500,00. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME (1) Embargos de Declaração opostos pelo autor (apelado) contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro, reduzindo os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R\$75.00,00) para o valor fixo de R\$500,00, com base no art. 85, §8, do CPC. O embargante alega omissão e contradição, sustentando que o julgado violou a literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem como contradisse o entendimento vinculante do STJ no Tema Repetitivo 1.076. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão incorreu em vício de omissão ou contradição ao aplicar a equidade na fixação de honorários (art. 85, §8º do CPC). RAZÕES DE DECIDIR (3) O acórdão embargado foi expresso e fundamentado ao analisar o pleito recursal do Estado do Rio de Janeiro referente aos honorários advocatícios. (4) A decisão consignou de forma

clara, que a fixação em 10% sobre o valor da causa se revelava excessiva, sendo proporcional aplicar a equidade prevista no art. 85, §8º do CPC; (5) Conclui-se pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento. DISPOSITIVO E TESE (6) Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão desfavorável ao recorrente. Hipóteses legais do art. 1.022 do CPC não configuradas. Pretensão recursal que revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822/MG”

Inconformada, a recorrente sustenta a violação ao artigo 8º, 85, §§ 2º, 3º e 8º, 489, §1º, inciso VI, 927, inciso III e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 193/200.

É o relatório.

Verifica-se que a controvérsia tratada versa, em parte, sobre matéria objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.255** (“Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.”), objeto

do RE nº 1412069, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito. Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).”

Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 1.036 do CPC, justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal, tal como se dá no caso destes autos.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, inciso III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, até o trânsito em julgado do **Tema 1255 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1255 do STF**).

Intime-se.



Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente